GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 011.255/2013-7.
Natureza(s): Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Irauçuba/CE.
Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNOCS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados segundo o Convênio nº PGE 59/2002, cujo objeto consistia na execução de obras de passagens molhadas na zona rural do município.

2. Adoto, como Relatório, a instrução lançada pelo auditor federal da Secex/CE, à Peça nº 10, nos seguintes termos:

"(...) *2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R$ 149.977,89 para a execução do objeto, dos quais R$ 148.478.11 seriam repassados pelo concedente e R$ 1.498,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 20030B901071, no valor de R$ 148.478,11, emitida em 30/12/2003.*

3. O ajuste vigeu no período de 5/7/2002 a 4/11/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 1º/1/2005, conforme cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 15), alterada pelos 1º e 2º termos aditivos (peça 1, p. 19-25). Todavia, a referida prestação de contas não foi apresentada pelo gestor, o que motivou a instauração da presente TCE.

4. Conforme apresentado no relatório de TCE (peça 1, p. 4-5), o responsável foi devidamente notificado a apresentar a referida prestação de contas, tendo assim oportunidade de manifestação, contudo não atendeu às solicitações requeridas (peça 1, p. 37-39, 46-47).

5. O prefeito sucessor do município em comento, gestão 2005-2008, Sr. Raimundo Nonato Sousa Silva, foi devidamente notificado a apresentar a prestação de contas do citado convênio. Em resposta, enviou cópia da ação de ressarcimento de danos ao erário impetrada contra o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos na Comarca de Irauçuba/CE. (peça 1, p. 76-82).

6. Diante disso, no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 8/2008 (peça 1, p. 86-92), a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada exclusivamente ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, prefeito municipal de Irauçuba/CE, gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 148.478,11.

7. Foram emitidos o Relatório de Auditoria 168/2013, o Certificado de Auditoria 168/2013 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 168/2013, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial atesta o conhecimento das conclusões, tendo a TCE sido encaminhada ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p.120-132).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746413.

8. Em sede de análise nesta Secex/CE (peças 3, 4 e 5) foi proposta a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos pelo valor de R$ 148.478,11, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais atinentes ao Convênio PGE n° 59/2002 (Siafi 485929) e aos respectivos termos aditivos, firmados entre o Município de Irauçuba/CE e o Dnocs, bem como ante a não comprovação da execução do objeto da referida avença, qual seja a execução de obras de passagens molhadas nas localidades de riacho Zé Inês-Livramento, riacho Mocó-Isaías, riacho Mocó-Mocó de Cima e rio Aracati- Santos Reis, proposta esta adotada pelo Ministro-Relator (peça 6).

Exame técnico.

9. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, mediante o ofício 1306/2013 (peça 7), datado de 29/7/2013. Apesar de o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 8, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Conclusão.

11. Diante da revelia do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento.

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, CPF 190.711.593-53, na condição de ex-prefeito de Irauçuba/CE nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno):

VALOR ORIGINAL (Real)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
148.478,11	*30/12/2003*

Valor atualizado até 26/9/2013: R$ 511.956,47

b) aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, CPF 190.711.593-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746413.

3. Os dirigentes da Secex/CE manifestaram concordância com a proposta do auditor federal, conforme os despachos às Peças nºs 11 e 12.

4. Enfim, o Ministério Público, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, conforme o parecer à Peça nº 13.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746413.